

A. I. N° - 232856.0032/07-2
AUTUADO - CLEONICE SALES MORAES
AUTUANTE - FLÁVIO DO PRADO FRANCO JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 07.05.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0102-04/08

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/11/2007, exige ICMS, no valor de R\$ 1.259,04 e multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa, fl. 20, alegando que todas as notas fiscais apontadas no referido auto, estão lançadas devidamente nos livros fiscais da empresa e arquivadas na documentação entregue para fins de fiscalização.

Após ter tomado ciência da autuação (em 06/11/07), no dia 08 de novembro/07 enviou fax solicitando cópias das notas fiscais constantes do Auto de Infração. Tendo sido atendido, juntou cópia das mesmas ao PAF, fls. 27 a 37.

O autuante ao receber o processo para prestar informação fiscal solicitou do autuado por intimação, a apresentação do livro Registro de Entradas com os devidos registros das primeiras vias das notas fiscais objeto da autuação. Foi concedido um prazo de 10 dias para atendimento do pedido.

O Contribuinte não se manifestou.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

Em sua defesa (fl. 20), o autuado alegou que todas as notas fiscais apontadas no referido auto, estavam lançadas devidamente nos livros fiscais da empresa e arquivadas na documentação entregue para fins de fiscalização.

O autuante ao receber o processo para prestar sua informação fiscal intimou o contribuinte para apresentar o livro Registro de Entradas com os devidos registros das primeiras vias das notas fiscais objeto da autuação. Foi concedido um prazo de 10 dias e o mesmo não se manifestou. Não se pronunciou sobre a autuação.

Vejo que o autuado recebeu cópia de todos os demonstrativos e das notas fiscais que fundamentaram a autuação, tendo inclusive acostado referidos elementos ao PAF, (fls. 25 a 37).

Examinando o processo, constatei que o mesmo está composto de todos os elementos necessários para fundamentar a autuação, demonstrando com clareza a base de cálculo, a alíquota aplicada e o valor do imposto corretamente apurado.

A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos.

O contribuinte não apresentou em sua defesa, elemento capaz de elidir o cometimento da infração, devendo ser aplicado o disposto no art. 143 do RPAF/99: “a simples negativa do cometimento da infração não tem o condão de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232856.0032/07-2, lavrado contra **CLEONICE SALES MORAES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.259,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA